

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089087-88.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADA: **MARIA GRACIOLLI MENEZES ALVES**

RELATOR: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE EXATOR.

1. O Art. 833, IV do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, admitindo exceção apenas para pagamento de prestação alimentícia ou de dívida não alimentar quando os valores recebidos forem superiores a cinquenta salários-mínimos mensais.

2. No presente caso, os rendimentos mensais da executada, conforme declaração de imposto de renda, correspondem a aproximadamente cinco mil reais, valor inferior ao limite legal para relativização da impenhorabilidade.

3. A jurisprudência do STJ e do TJRJ confirma que a penhora de proventos de valor inferior a cinquenta salários-mínimos compromete o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

4. Ausente situação excepcional que justifique a mitigação da regra de impenhorabilidade, deve ser mantida a decisão agravada.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro em face de BR Brasil Transportes e Logística EIRELI, por meio da qual pleiteia o pagamento de valores que, à época do ajuizamento, somavam R\$ 354.587,97, relativos a ICMS.

Tentada a citação por OJA, o mandado retornou negativo, pois no endereço fornecido verificou-se o funcionamento de outra empresa (índice 38, autos originários).

Em razão dos indícios de encerramento irregular da sociedade, determinou-se a inclusão da sócia Maria Graciolli Menezes Alves no polo passivo (índice 71, autos originários).



Oposta exceção de pré-executividade (índice 94, autos originários) e julgada rejeitada (índice 119, autos originários), o Estado do Rio de Janeiro pugnou pela penhora mensal da aposentadoria de Maria Graciolli Menezes Alves à razão de 30% (índice 206, autos originários). O juízo *a quo*, no entanto, indeferiu a pretensão (índice 216, autos originários).

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente agravo de instrumento no índice 2. Sustenta, em apertada síntese, que não obstante a existência do Art. 833, IV c/c § 2º do CPC, que garante a impenhorabilidade do salário até 50 salários-mínimos, a jurisprudência vem flexibilizando tal norma para permitir a penhora de quantias salariais inferiores a 50 salários-mínimos, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. Por essa razão, requer a reforma da decisão exarada no índice 216 dos autos originários para deferir a penhora sobre a previdência da executada à razão de 30% ou, subsidiariamente, à razão de 20%.

Contrarrazões no índice 24, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no índice 33, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, frise-se que, em razão da apreciação do mérito do presente recurso, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar de que trata o item 4 do despacho de índice 18.

O recurso é tempestivo e, presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), deve ser conhecido.

No mérito, cinge-se a controvérsia em definir se é possível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada para satisfação de dívida fiscal, diante do disposto no art. 833, IV e § 2º do CPC.

De início, destaque-se que o Art. 833, IV do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família são **impenhoráveis**.

Paralelamente a isso, tem-se que a regra da impenhorabilidade poderá ser excepcionada para o pagamento de: (i) prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e (ii) qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, contanto que se preserve percentual que assegure a subsistência do devedor e de sua família (Art. 833, § 2º, CPC).

Destarte, é admitida a relativização da impenhorabilidade e a constrição sobre parcela expressiva dos rendimentos do devedor, desde que reste assegurada a sua subsistência e de sua família.

Em abono desses fundamentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (...) 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AR Esp 1978618/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A impenhorabilidade de remunerações

disposta no artigo 833, IV, do CPC/2015 comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50(cinquenta) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no R Esp 1936757/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

No presente caso, porém, de acordo com a declaração de IRPF constante do índice 171 dos autos originários, os rendimentos recebidos pela executada do INSS no ano de 2024, já somados o 13º salário (R\$ 5.146,87), perfizeram o montante de R\$ 61.510,22.

A rigor, o benefício previdenciário mensal correspondeu a algo próximo de cinco mil reais, o que representa pouco mais de 03 (três) salários-mínimos, situação bem distante dos 50 (cinquenta) salários-mínimos excepcionada pela Lei Processual Civil.

Portanto, à evidência, o juízo *a quo* decidiu com habitual acuidade e perspicácia ao indeferir a penhora sobre os proventos de aposentadoria da executada, devendo a decisão ser mantida.

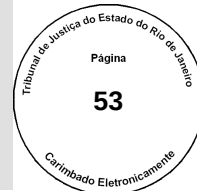
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIU SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA, VISTO QUE SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece, expressamente, em seus incisos IV e X, a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de quantias depositadas em caderneta de poupança. O STJ possui entendimento de que a impenhorabilidade de verba salarial pode ser excepcionada nas seguintes hipóteses: para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais. In casu, a penhora efetivada nas contas bancárias de titularidade do recorrente não se enquadra nas exceções previstas pela Corte Superior. Isso

porque a supressão do reduzido valor do benefício percebido pelo agravante - R\$ 1.531,63 (mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) - violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial. Importância recebida a título de proventos de aposentadoria que está muito aquém dos 50 salários-mínimos mensais, sendo certo que a constrição irá comprometer o mínimo indispensável para a sobrevivência do recorrente. Reforma da decisão agravada que se impõe, a fim de determinar o desbloqueio dos valores penhorados nas contas bancárias de titularidade do agravante. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (0018332-73.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 06/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu a realização mensal de penhora até o limite de 35% de seus vencimentos. (...) 11. Por outro lado, a decisão recorrida merece reforma na parte em que manteve a penhora realizada limitada a 35% dos vencimentos do executado. 12. Valores recebidos a título de vencimentos que, em regra, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC 13. Mitigação da regra da impenhorabilidade que se admite em hipóteses excepcionais, analisadas as particularidades do caso concreto e em percentual compatível com a dignidade da pessoa humana. Precedentes STJ. 14. Executado que demonstrou auferir renda líquida mensal em valor pouco superior a um salário-mínimo. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade de seus vencimentos sem prejuízo da subsistência ou do mínimo existencial, além de os valores constritos serem, em muito, inferiores a cinquenta-salários-mínimos. 15. Precedentes do E. STJ e deste TJRJ. 16. Decisão reformada em parte. 17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELA RELATORA". (0074697-16.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 03/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

